

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

(Apensados Projetos de Lei nº 4.225, 1998, nº 1.513, de 1999, nº 2.949, de 2000, nº 4.156, de 2001, nº 4.165, de 2001, nº 5.669, de 2001, nº 6.464, de 2002, nº 6.851, de 2002, nº 1.550, de 2003, nº 1.594, de 2003, nº 1.665, de 2003, nº 2.105, de 2003, nº 2.189, de 2003, nº 7.046, de 2006, nº 7.542, de 2006 e nº 2.480, de 2007)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relatora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.186, de 1998, foi apresentado logo após a sanção da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o sistema de rádios comunitárias no Brasil e visa alterar alguns dispositivos da Lei em vigor.

As principais modificações são:

- aumenta de 25 watts ERP para 50 watts ERP a potência das emissoras;
- suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 1998, que prevê que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.



516F782B54

- suprime o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que proíbe expressamente o proselitismo;
- amplia o número de canais a ser ofertado às emissoras, que atualmente é restrito a um canal, em nível nacional, na faixa de frequência modulada;
- suprime a exigência de que os equipamentos sejam pré-sintonizados na frequência de operação designada, mantendo a necessidade de homologação ou certificação pelo Poder Concedente;
- elimina a expressão “sob a forma de apoio cultural” no artigo que permite o patrocínio por parte de estabelecimentos situados na área de abrangência da emissora;
- tipifica a punição conforme a infração;
- restringe a não proteção contra interferência aos casos de serviços essenciais, igualando as comunitárias às rádios comerciais;
- concede prazo de 90 dias, a partir da data de publicação da lei, para que as emissoras comunitárias em situação irregular procedam à regularização de suas atividades.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, devendo ser examinado, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeito à apreciação conclusiva por parte das comissões, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tramita apensado a dezesseis outros projetos de lei, relacionados ao mesmo tema. Em síntese, versam sobre:

- Projeto de Lei nº 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral, que elimina o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo



anúncios de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e veda a publicidade de órgãos da Administração Pública.

- Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros, que permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de radiofrequência; aumenta a potência; permite a formação de cadeia para transmissão de programas; proíbe igrejas e partidos de serem donos de emissoras e cria comissões estaduais de radiodifusão comunitária.
- Projeto de Lei nº 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros, que estabelece que os canais de frequência do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ficar na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz.
- Projeto de Lei nº 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa, que altera a Lei nº 9.612, de 1998 e o Decreto-Lei nº 236, de 1967, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas.
- Projeto de Lei nº 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, que revoga o parágrafo que veda o proselitismo.
- Projeto de Lei nº 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz, que permite a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que suprime a vedação ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que suprime as restrições ao conteúdo das emissoras quanto ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz, que permite a publicidade e determina que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária anual às emissoras comunitárias.



- Projeto de Lei nº 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que permite o proselitismo religioso na programação das emissoras.
- Projeto de Lei nº 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade.
- Projeto de Lei nº 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, que permite a veiculação de anúncio publicitário de empresas situadas na área de cobertura da emissora, com caráter religioso.
- Projeto de Lei nº 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que permite o proselitismo em emissoras que veiculem exclusivamente programas religiosos.
- Projeto de Lei nº 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que limita a cobertura das emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora.
- Projeto de Lei nº 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Victorio Galli, que determina que os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Em agosto de 2005, foi apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros, pela aprovação do projeto principal, com emendas, e pela rejeição do PL 1513/1999, do PL 2949/2000, do PL 4225/1998, do PL 4165/2001, do PL 4156/2001, do PL 5669/2001, do PL 6464/2002, do PL 6851/2002, do PL 1550/2003, do PL 1594/2003, do PL 1665/2003, do PL 2105/2003, e do PL 2189/2003, apensados. O parecer, no entanto, não foi apreciado.

Ao final da legislatura, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, os projetos foram arquivados e, posteriormente, desarquivados, a pedido de autores. Em 02 de abril de 2007, foi aberto o prazo



para emendas. Ao final das cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A criação do sistema de radiodifusão comunitária foi um dos grandes avanços da sociedade brasileira. Não apenas por facilitar a comunicação num País de grandes proporções territoriais; de pujante diversidade cultural e de predominância dos meios de comunicação eletrônica, mas por razões históricas.

As rádios comunitárias trouxeram, em sua gênese, duas características não intrínsecas ao modelo de comunicação até então em vigor: o foco na comunidade e a prestação de serviço. De natureza essencialmente comercial, as rádios em operação no Brasil praticamente reproduzem o modelo que verificamos na televisão: concentração de poder e formação de grandes redes. São essas emissoras que dominam as audiências do rádio no Brasil, e que trazem uma programação totalmente homogeneizada e apartada das questões locais do cotidiano das pessoas, especialmente nas pequenas localidades.

É, pois, de caráter complementar a função das emissoras comunitárias. Mas essa modalidade de serviço nem sempre é tratada com a deferência necessária, sendo apontada, por entidades de classe, como uma ameaça, uma concorrência, e não como uma alternativa para cobrir nichos de mercado que nunca interessaram e jamais interessarão às emissoras comerciais. Referimo-nos às comunidades pobres, carentes, periféricas e às zonas rurais e áreas longínquas e ribeirinhas.

Assim, as rádios comunitárias acabaram por se tornar um contraponto ao modelo comercial de comunicação que predomina no Brasil, baseado na publicidade e na audiência e, muitas vezes, ditado pelos imperativos da indústria fonográfica e pela mesmice comunicativa.



516F782B54

A gênese do modelo comunitário é diversa. Preconiza o debate, a reflexão, a participação cidadã, a proximidade temática, o contraditório. Tanto que a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece, em seu artigo 4º, o seguinte:

“Art

4º

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.”

Esse é o espírito da rádio comunitária, e exemplos dessa democracia comunicativa podem ser encontrados em todo o País. São emissoras que prestam um real serviço à comunidade; que dão voz aos vários grupos minoritários; que discutem as necessidades imediatas dos cidadãos e que permitem a difusão de suas formas diferenciadas de expressão artística e cultural.

Se, ideologicamente, o modelo foi bem concebido, o formato mostrou-se incompatível com a realidade do País. Desde a promulgação, a Lei de Radiodifusão Comunitária é deliberadamente restritiva e burocrática. As exigências formais são excessivas e o processo é ritualístico ao extremo, além de eivado de vícios políticos.

Neste parecer, não entraremos no mérito da conveniência de dispensar a autorização para operação de rádio comunitária, que opera numa potência não muito além das fronteiras de um bairro. Muitos países eliminaram



essa exigência. Também não levantaremos o debate sobre a municipalização das outorgas das emissoras comunitárias, que iria requer um enfrentamento direto dos dispositivos constitucionais, em especial o art. 223, que trata das outorgas de rádio e televisão.

Acaso, não seria o debate comunitário de interesse exclusivo dos municípios? Não poderíamos assegurar às emissoras, por meio de licença, apenas o espectro de radiofrequência, como é feito pela Anatel para outros tipos de serviços, como o de radioamador e radiocidadão, sem necessidade de outorga? Não caberia à comunidade o papel de fiscalizar a qualidade do conteúdo e exigir, também, o respeito às finalidades precípuas da comunicação com fins comunitários? Não seria lógico deixar que o ouvinte fosse o principal fiscal das emissoras, punindo-a com a escolha da concorrente, em caso de desaprovação?

São discussões profundas, que requerem a maturidade dos atores envolvidos. Tais questões, como anteriormente exposto, ficarão para outra oportunidade. Vamos, neste momento, concentrar esforços em mudanças pontuais na lei positiva, e essa decisão é motivada por inúmeras razões. A primeira é viabilizar politicamente que algumas mudanças sejam feitas. A segunda, atualizar uma legislação que está prestes a completar dez anos. Por fim, desejamos dar agilidade ao processo de votação das alterações à Lei de Radiodifusão Comunitária, para que obtenhamos algumas conquistas ainda neste ano.

A seguir, destacaremos as mudanças que estamos propondo em Substitutivo:

- 1) Aumento da potência - o alcance das emissoras é um ponto chave de discussão. A lei padroniza o sistema, sem levar em conta as particularidades de cada região, inviabilizando tecnicamente as transmissões em determinadas localidades, como a Amazônia, onde a potência de 25 watts torna a emissora órfã de audiência e não abrange, em muitos casos, sequer uma mesma



comunidade. Nesse quesito, estamos propondo o aumento da potência de 25 watts ERP para 50 watts ERP, e permitindo que haja uma certa discricionariedade do Poder Concedente para estabelecer a potência em casos específicos, levando-se em conta fatores técnicos e sócio-econômicos, tendo como parâmetros as potências de 100 watts ERP, 150 watts ERP ou 200 watts ERP, nessas áreas e localidades. Decidimos suprimir a especificação do tamanho máximo da antena, por considerar que esse critério também deve ser adotado conforme as especificidades locais.

- 2) Aumento do número de canais - no momento em que entramos na era digital, em que o rádio digitalizado é quase uma realidade, o que irá otimizar, sobremaneira, o uso do espectro de radiofrequência, parece-nos um contra-senso a restrição de um único canal de operação nacional para as emissoras comunitárias. Nossa proposta é a destinação de, no mínimo, três canais para esse serviço, por localidade.
- 3) Discussão da política nacional de radiodifusão comunitária – para estimular o sistema e assegurar a sua legalidade, estamos prevendo a discussão de uma política nacional para o setor, por um conselho no qual está assegurada a participação de representantes da sociedade e dos operadores, além de representantes da Câmara e do Senado. Apontamos, também, a possibilidade de formação de conselho estaduais, que teriam como finalidade levar ao Poder Público Federal, responsável pelas concessões, demandas mais focalizadas das diversas unidades da federação, de modo a catalizar o processo de consolidação do sistema de radiodifusão comunitária no País.



- 4) Periodicidade dos avisos de habilitação - a ausência de um plano de metas do governo para o setor também é outra barreira a ser enfrentada. Ao longo dos últimos governos, tem sido bastante inconstante a liberação de avisos de habilitação. Menos da metade dos municípios brasileiros têm emissoras comunitárias, passados quase dez anos de vigência da lei. Segundo dados do Ministério das Comunicações, foram publicados somente 24 avisos de habilitação para rádios comunitárias desde a criação da lei. Nos últimos quatro anos, foram seis avisos, uma média de um aviso a cada oito meses. Assim, estamos propondo a obrigatoriedade de expedição de avisos periódicos, num intervalo mínimo de quatro meses. Além disso, os comunicados poderão ter abrangência local, regional ou nacional e incentivar o serviço em determinadas áreas, como zona rural e indígena.
- 5) Cadastro Nacional de Informações – com o objetivo de acentuar o controle social sobre o funcionamento das entidades por meio da transparência das informações, estamos propondo a criação do Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias. O cadastro irá propiciar que, por meio da Internet, informações de interesse geral sejam públicas. Entre outros dados, deverão constar o nome dos dirigentes, prazo da autorização e o nome fantasia das entidades solicitantes, habilitadas e outorgadas. Outra novidade é a criação de uma espécie de ouvidoria, para o recebimento de sugestões e denúncias.
- 6) Fim da exigência de pré-sintonia – estamos acatando sugestão do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, que elimina a necessidade de pré-sintonia dos equipamentos de transmissão.



- 7) Identificação como “comunitária” – também para efeito de transparência e para facilitar o controle social sobre as emissoras, consideramos relevante que a sua natureza comunitária fique bem clara para os ouvintes, de modo a distingüí-las das rádios comerciais, regidas por legislação diferenciada. Por isso, determinamos que as emissoras identifiquem-se, ao longo da programação, como “comunitária”.
- 8) Programação independente local – para assegurar a pluralidade de opiniões e o incentivo à produção local, incluímos no Substitutivo sugestão constante no Projeto de Lei nº 4.165, de autoria do senador e atual ministro das Comunicações, Hélio Costa, de que as emissoras de radiodifusão comunitária ficam obrigadas a reservar intervalo mínimo de cinco (minutos) em sua programação, intercalados ou não, para transmissão de programas produzidos por entidades sediadas na localidade.
- 9) Formação de rede - outro ajuste proposto no Substitutivo é o fim do veto à formação de rede, previsto na Lei em vigor, regra que não existe para as emissoras comerciais. Atualmente, a comunicação no mundo é feita em rede. Não há sentido que, com os poucos recursos financeiros disponíveis e com a possibilidade de desfrutar da riqueza advinda da troca de informações, as emissoras não possam compartilhar suas produções, de modo a oferecer ao seu público um conteúdo diferenciado. Entretanto, para evitar abusos e perda do caráter local, limitamos as transmissões em cadeia a 15% do total da programação.
- 10) Permissão de publicidade - uma questão crucial a ser discutida é a sustentabilidade financeira das emissoras.



Não há razão objetiva para impedir que as emissoras comunitárias veiculem publicidade de empresas públicas ou privadas, desde que isso não comprometa a qualidade da programação. Por isso, estamos prevendo a possibilidade de inserção de chamadas publicitárias, dentro de limites que não prejudiquem a oferta de conteúdo, nem desvirtuem a finalidade da emissora. Assim, adotamos como limite máximo a destinação de até 15% do total da programação para veiculação de publicidade ou patrocínio, distribuídos eqüitativamente ao longo de toda a grade. A previsão atual, de permitir “apoio cultural”, é vaga e dá margem a casuísmos que não contribuem ao devido cumprimento da lei. Como as entidades não têm fins lucrativos, estabelecemos que a receita oriunda de propaganda será revertida para a manutenção da emissora.

- 11) Proteção às intervenções – para permitir um tratamento eqüanime entre as emissoras, alteramos a redação do artigo que protegia as emissoras de quaisquer serviços de telecomunicações e radiodifusão de eventuais intervenções por parte de emissoras comunitárias, mantendo a proteção apenas para serviços de telecomunicações de caráter essencial.
- 12) Transição para o sistema digital – consideramos, por fim, importante explicitar que o Poder Público deverá levar em conta as especificidades técnicas do sistema de radiodifusão comunitária, como a potência máxima permitida, na escolha do sistema tecnológico que será adotado no Brasil quando a implantação da rádio digital. Não podemos correr o risco de que seja adotado um sistema internacional que não seja compatível nem com



as características técnicas, nem com a realidade econômica dessas emissoras.

Algumas questões também relevantes para o setor não foram abordadas neste Parecer, por serem objeto de outras matérias em exame nesta Casa. Um exemplo é a anistia às emissoras que estavam em operação quando do início da vigência da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, prevista no Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que tramita com vários apensados.

Com relação aos projetos apensados, temos as seguintes considerações:

- Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá – aumenta a potência das emissoras, oferece um maior número de canais dedicados exclusivamente às comunitárias (conforme já é feito atualmente pela Anatel, de acordo com a Norma Operacional nº 1, de 2004), e a proteção contra os demais serviços de radiodifusão, exceto em casos de segurança nacional, como na navegação aeronáutica. Acatamos o projeto, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral - elimina o parágrafo 1º do artigo 4 da Lei nº 9.612/98, que veda o proselitismo. Somos contrários à proposição, por consideramos que o proselitismo, como ato de busca da conversão de outro em prol de uma causa, idéia ou religião, é antagônico aos princípios básicos da lei, como a pluralidade de opinião.
- Projeto de Lei nº 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo inserções publicitárias de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e vedando a publicidade de órgãos da Administração Pública. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, de autoria do Walter Pinheiro e outros – permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às



interferências no espectro de radiofrequência e aumenta a potência, entre outras medidas. Acatamos parcialmente o projeto, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros – estabelece os canais de frequência do serviço de radiodifusão comunitária na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz, com base no argumento de que o canal designado atualmente pela Anatel está situado fora do dial. Somos pela aprovação, na formado Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa – altera o Decreto-Lei nº 236/1967, e a Lei nº 9.612/1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues – revoga o parágrafo que veda o proselitismo. Somos pela rejeição pelas razões já expostas.
- Projeto de Lei nº 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira – suprime a vedação de proselitismo. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho – suprime as restrições ao conteúdo das emissoras, como o proselitismo. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei nº 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz – impõe que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária para as emissoras comunitárias. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei nº 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa - disciplinando o patrocínio e a realização de programas religiosos nas rádios comunitárias. Somos pela rejeição da proposição.



- Projeto de Lei nº 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro – permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade. Acatamos, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira – possibilita a veiculação de peças publicitárias de caráter religioso. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei nº 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela - permite o proselitismo em emissoras que veiculem exclusivamente programas religiosos. Somos pela rejeição.
- Projeto de Lei nº 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela – limita a cobertura das emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora. Julgamos que a proposta vai de encontro às intenções de particularizar o funcionamento das emissoras, conforme as características e necessidades de cada localidade. Votamos pela rejeição.
- Projeto de Lei nº 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Victorio Galli – veda a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, bem como obriga os dirigentes das entidades autorizadas a explorar o serviço a manter residência na área da comunidade atendida. Votamos pela rejeição, por considerar que o dispositivo já está contemplado na legislação em vigor.

A intenção finalística do parecer que ora proponho não é a de desenhar um cenário ideal para o modelo de comunicação baseado nas pequenas localidades, mas de tirá-lo da crise em que se encontra. Nas inúmeras audiências públicas que realizamos nessa Casa sobre o tema, nos debates que participei na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática na condição de relatora do parecer da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, criada em fevereiro de 2007, constatamos que existe um clima de insatisfação crescente entre as entidades representativas do setor.



A subcomissão propiciou a aprovação, pelo conjunto da CCTCI, do Ato Normativo nº 1, de 2007, com alterações relevantes nos processos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mas é preciso ir além.

As restrições legais aqui expostas; a morosidade dos processos, a lentidão do Poder Executivo em lançar comunicados de habilitação com regularidade; o número excessivo de processos arquivados -mais de 6.500, contra um total de 2.867 entidades autorizadas -, muitos por mera exigência burocrática, são alguns dos problemas que estão minando o crescimento saudável de um sistema de rádio comunitária no Brasil.

Em audiência na referida subcomissão, associações das entidades outorgadas asseveram que existem mais de 20 mil emissoras de baixa potência operando sem licença no Brasil, outro sinal vermelho de que o acesso ao sistema é um funil no qual poucos logram atravessar. Esta é, sem dúvida, uma delicada discussão para a sociedade brasileira, como bem situou o relator que me antecedeu na missão de relatar essas proposições no âmbito desta Comissão, o nobre Deputado Ricardo Barros.

Delicada porque envolve interesses econômicos e paixões ideológicas, mas também porque o País não pode prescindir de uma comunicação local, focada no bairro, na vila, na comunidade, para fazer valer os direitos constitucionais do cidadão, como o de acesso à informação; a liberdade de expressão e a proibição de censura. O fortalecimento das rádios comunitárias é um bom caminho para a consolidação de nossa democracia, para o incentivo à nossa diversidade cultural e para o desenvolvimento de nossas regiões.

Com esse sentimento, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.186, de 1998 e dos apensos nº 2.949, de 2000; nº 4.156, de 2001; nº 4.165, de 2001; nº 6.464, de 2002; nº 1.594, de 2003; nº 2.105, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.225, 1998; nº 1.513, de 1999; nº 5.669, de 2001; nº 6.851, de 2002; nº 1.550, de 2003; nº 1.665, de 2003; nº 2.189, de 2003; nº 7.046, de 2006, nº 7.542, de 2006 e nº 2.480, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Relatora

Deputada MARIA DO CARMO LARA

ArquivoTempV.doc



516F782B54

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.



516F782B54

Art. 2º Suprima-se o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e altere-se o § 1º do artigo 1º da referida Lei, renumerando-o como parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts ERP, podendo ter uma maior potência, de 100 watts ERP, 150 watts ERP ou 200 watts ERP, nas áreas e localidades isoladas, em função das características da comunidade, das condições técnicas do local e de outras especificidades da região, como a topografia e densidade populacional, conforme definido na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e dê-se ao caput do artigo 5º da referida Lei a seguinte redação:

“Art. 5º Com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, o Poder Concedente designará, em nível nacional, canais específicos destinados à Radiodifusão Comunitária, sendo assegurada a designação de, no mínimo, três canais para cada localidade a ser abrangida pelo serviço, na faixa que vai de 88 a 108 MHz.” (NR)

Art. 4º Incluem-se os art. 5-A e 5-B na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5-A A política nacional de radiodifusão comunitária será apreciada por um conselho de âmbito nacional, encarregado de elaborar pareceres, estudos e recomendações, bem como apreciar relatório anual sobre o serviço de radiodifusão comunitária e receber denúncias, integrado por representantes da Câmara dos Deputados; do Senado Federal; de entidades de classe das emissoras de radiodifusão comunitária e por entidades representativas da sociedade, além de outros a serem definidos na regulamentação.

§ 2º O Presidente do conselho será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano, permitida uma recondução.



§ 3º Os membros do conselho, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 5º O conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 5-B Fica facultado aos Estados a criação de conselhos estaduais de radiodifusão comunitária, para opinar sobre as políticas para o setor no âmbito do Estado, levando-se em consideração as necessidades de cada município ou localidade, com representação obrigatória de entidades do setor e da sociedade, na forma da regulamentação.”

Art. 5º Inclua-se o art. 6-A na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6-A Será publicado, a cada quatro meses, comunicado de habilitação para as entidades interessadas em prestar o serviço de radiodifusão comunitária, levando-se em conta as particularidades econômicas, culturais, sociais e históricas, bem como outras peculiaridades de cada região.

§ 1º Os comunicados de habilitação a que se refere o caput deste artigo poderão ter abrangência local, regional ou nacional, tendo como um dos princípios o estímulo à implantação do serviço de radiodifusão comunitária em áreas rurais, isoladas, indígenas ou de comprovado interesse social.

§ 2º Será criado e disponibilizado na Internet o ‘Cadastro Nacional de Rádios Comunitárias’, de acesso irrestrito, contendo dados sobre a relação das entidades solicitantes, habilitadas e outorgadas e respectivos dados, como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); os nomes dos dirigentes; a localização, o contato telefônico e o nome fantasia das mesmas, bem como prazo final da autorização. O sistema também trará informações sobre a tramitação dos pedidos de outorga de forma clara e objetiva.



§ 3º O Poder Concedente manterá um canal multimídia para o recebimento de sugestões de aperfeiçoamento ou denúncias de irregularidades relacionadas à atividade de radiodifusão comunitária.”

Art. 6º Os § 3º, 4º e 5º do artigo 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se apenas três entidades se habilitarem para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização às referidas entidades.

§ 4º Havendo mais de três entidades habilitadas para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha das entidades, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros das comunidades a serem atendidas e/ou por associações que as representem.” (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Ao longo de sua programação diária, as emissoras deverão identificar-se como “comunitária”.

Art. 9º. Inclua-se o art. 15-A na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:



“Art. 15-A As emissoras de radiodifusão comunitária ficam obrigadas a reservar intervalo mínimo de cinco (minutos) em sua programação, intercalados ou não, para transmissão de programas produzidos por entidades sediadas na localidade.”

Art. 10. O artigo 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Será permitida a formação de redes entre as entidades comunitárias na execução do serviço de radiodifusão comunitária, observado o limite de 15% (quinze por cento) do total da programação.

Parágrafo único. São obrigatórias as transmissões para atender as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.” (NR)

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir publicidade ou patrocínio aos programas transmitidos, no limite máximo de 15% (dez por cento) do tempo total de sua programação diária.

§ 1º No cumprimento ao disposto no caput deste artigo, será observado o limite de 9 (nove) minutos de inserção em cada intervalo de 60 (sessenta) minutos de programação, em caráter não cumulativo.

§ 2º Os recursos advindos de inserção publicitária ou patrocínio deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e investimentos na emissora autorizada.” (NR)

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 22 As emissoras do serviço de radiodifusão sonora comunitária operarão sem direito à proteção contra eventuais interferências causadas por Serviço Limitado de Segurança, Regularidade, Orientação e Administração dos Transportes em Geral e outros serviços de caráter essencial, regularmente instalados, especificados na regulamentação desta Lei, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento”. (NR)

Art. 13. O art. 23 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 Em havendo qualquer interferência nos serviços previstos no artigo anterior, o Poder Concedente determinará à emissora de serviço de radiodifusão sonora comunitária a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.” (NR)

Art. 14. Inclua-se o artigo 23-A na nº Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

“Art. 23-A Na implantação do sistema de rádio digital no Brasil, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora

